



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Responsável: Ana Maria Dutra da Silva – Prefeita
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Sexta rodada. Evolução. Cumprimento da maioria das exigências legais. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 0174/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob responsabilidade da Prefeita Ana Maria Dutra da Silva.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 7 quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura de Brejo do Cruz cumpriu a maior parte dos itens da legislação. Todavia, pela análise dos parâmetros estabelecidos, a aferição do índice de transparência apontou uma pontuação intermediária (nota 6,36). A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Na nova ponderação, realizada em novembro de 2015 (relatório de complemento de instrução, fls. 22/31), foi constatada uma pequena evolução na nota obtida (6,95). No quadro a seguir, pode-se ver, nos meses em que houve rodadas de medição, o cumprimento dos procedimentos definidos na norma de transparência.

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	PARCIAL
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	PARCIAL
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM

Considerando que a transparência é processo sujeito a aprimoramento contínuo, a gestora remeteu a esta Corte encarte defensivo (fls. 37/39). Submetido ao crivo do Órgão de Instrução, as alegações foram analisadas em novo relatório técnico (fls. 43/46), onde foi mantido o entendimento inicial, reforçando a inobservância da disponibilização de informações em tempo real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 01186/16, de autoria da Procuradora – Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com baixa de recomendação, com vistas a promover a disponibilização do conteúdo do portal do Município de Brejo do Cruz em tempo real.

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação da autoridade responsável.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADI 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório de avaliação, elaborado em abril de 2015, identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A partir dos dados consolidados no quadro anterior, a autoridade responsável promoveu ações visando ao cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na CF do art. 5º, XXXIII, do art. 37, §3º, II e no art. 216, §2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso em tela, as avaliações efetuadas ao longo dos exercícios de 2015 e 2016 demonstram evolução dos aspectos de transparência sujeitos à aferição. Tomando por referência a última avaliação, feita em junho do ano em curso, percebe-se que foi corrigida a falha relativa à publicação de informações da despesa em tempo real. Destarte, dos vinte itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, apenas um não foi atendido integralmente (divulgação de procedimentos licitatórios). A pontuação obtida pela Urbe atingiu 8,40.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal decida: **A) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Brejo do Cruz, senhora ANA MARIA DUTRA DA SILVA, para que providencie a regularização do ponto pendente de cumprimento¹, em relação ao disposto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011; e **B) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2016 advinda da respectiva Prefeitura.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 6040/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DUTRA DA SILVA, **RESOLVEM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

¹ Inciso IV, §1º, art.8º, Lei 12527/11, item parcialmente cumprido, conforme aponta levantamento feito por esta Corte de Contas em junho de 2016. Disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica-pb/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06040/15

A) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias a Prefeita de Brejo do Cruz, senhor ANA MARIA DUTRA DA SILVA, para que providencie a regularização do ponto pendente de cumprimento, em relação ao disposto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011; e B) **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2016 advinda da respectiva Prefeitura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO